

SESSÃO ORDINÁRIA 9256

12 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 - Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-83.2024.6.11.00263
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-72.2024.6.11.00364
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-41.2024.6.11.00076
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600448-31.2024.6.11.00458
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-94.2024.6.11.0006 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-25.2024.6.11.0006 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-79.2024.6.11.0009 13
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-14.2024.6.11.0031 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-11.2024.6.11.0003 16
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600631-98.2024.6.11.0013 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-70.2024.6.11.0038 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-90.2024.6.11.000521
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Cumprimento Sentença Nº 0601678-20.2022.6.11.0000... 23
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-16.2024.6.11.0004 25
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600185-37.2024.6.11.0000 26
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

INTERESSADO: UNIDOS PELO PROGRESSO [UNIÃO/PSB/PSD/PL] - ALTO TAQUARI - MT

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ALTO TAQUARI -MT MUNICIPAL

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA"

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de tão somente corrigir o erro material sinalizado pela recorrente.

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18762106) opostos por MARILDA SPERANDIO em face do Acórdão nº 31302 (ID 18760496) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO NO JULGADO. CANDIDATA A PREFEITA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que deu provimento a Agravo Interno para indeferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeita nas Eleições de 2024, em razão da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. Fatos relevantes. A embargante alegou omissão no acórdão quanto ao caráter provisório e precário do exercício de mandato por seu cônjuge, no início do quadriênio 2017-2020, solicitando que a omissão fosse sanada com efeitos modificativos nos embargos.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu o registro da candidatura por entender que o breve período de exercício do mandato pelo cônjuge da candidata, em caráter precário e temporário, poderia ser considerado para fins de inelegibilidade da postulante ao cargo de Prefeita,

nas eleições subsequentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à apreciação da alegação de exercício temporário e precário de mandato, para fins de afastamento da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, permitem o acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão em ponto ou questão sobre a qual o Tribunal deveria se pronunciar.

6. Constatou-se que o acórdão embargado não enfrentou o caráter provisório e temporário do exercício de mandato do cônjuge da embargante, que atuou como prefeito por apenas três meses no início do quadriênio 2017-2020.

7. O direito à elegibilidade, conforme garantido pela Constituição Federal, encontra-se abaixo apenas do direito à vida e à liberdade em relevância. O STF e o TSE reiteram que qualquer restrição a esse direito deve ser interpretada de forma restritiva, e sempre à luz dos princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Nessa compreensão, o simples exercício temporário e precário de mandato, que não gera benefícios eleitorais e não representa continuidade de poder, não deve ser interpretado como um terceiro mandato, especialmente em respeito ao direito fundamental dos eleitores de escolherem seus candidatos livremente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Registro deferido.

Tese de julgamento: "O exercício precário e temporário de mandato, fora do período crítico anterior ao pleito eleitoral, não configura inelegibilidade reflexa. A interpretação de restrições ao direito à elegibilidade deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando a escolha democrática do eleitor."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 7º; CPC, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF - RE nº 1.346.398, Rel. Min. Gilmar Mendes; TSE - RESPE: 10975 ITABIRITO - MG, Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio, Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 14/12/2016.

Em razões recursais, a embargante suscita erro material no julgado, mais especificamente no item 3 da ementa, quando apresenta a redação: "o juízo de primeiro grau deferiu o registro da candidatura por entender que o breve período de exercício do mandato pelo cônjuge da candidata [...] poderia ser considerado para fins de inelegibilidade". No entanto, segundo a embargante, a redação correta seria "não poderia ser considerado", evidenciando que a falta do termo "não" gera interpretação contrária ao fundamento de elegibilidade.

Ao final, requer o provimento dos presentes aclaratórios para corrigir o trecho do julgado a fim de inserir o advérbio "não" no bojo da afirmativa decisória "até mesmo para que se evite possíveis equívocos de compreensão perante a Instância Superior".

Ante a ausência de efeitos infringentes, nos termos do art. 116, § 2º, do Regimento Interno - TRE/MT, dispensa-se a necessidade de contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, "a fim de tão somente corrigir o erro material sinalizado pela embargante" (ID 18765198).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NOVA XAVANTINA-MT

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRIDOS: JOAO MACHADO NETO e FRANKILIN MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18731321) interposto pelo Partido Liberal – Comissão Provisória Municipal de Nova Xavantina/MT contra a sentença ID 18731303 proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de conduta vedada pelos investigados, João Machado Neto, atual Prefeito Municipal de Nova Xavantina/MT e candidato à reeleição, e Frankilin Martins de Oliveira, candidato a vice-prefeito.

Na sentença de origem, ambos os investigados foram condenados ao pagamento individual de multa, no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sem que fosse declarada a inelegibilidade.

Em razões recursais, o Partido Liberal alega que as provas contidas nos autos demonstram que houve favorecimento à candidatura dos recorridos, os quais, valeram-se da estrutura oficial para divulgação e manutenção da propagação do seu slogan de gestão “Compromisso com o Município – Gestão 2021/2024”.

Assevera que a conduta praticada teria gravidade suficiente para ensejar a inelegibilidade e, por conseguinte, a cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos recorridos, uma vez que a prática irregular se deu por diversos meios, em placas, no site da Prefeitura, em veículos públicos, em imóveis da saúde pública, entre outros.

Em contrarrazões (ID 18731328), os recorridos defenderam a manutenção da sentença, argumentando que a penalidade aplicada foi proporcional e adequada à gravidade reduzida dos fatos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **12.11.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL"

ADVOGADO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA LIMA - OAB/MT33394-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos eleitorais

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18692123) e pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR FELIZ NATAL" (PL, PODEMOS, PRTBR E PUBLICANOS) (ID 18692125) contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera-MT (ID 18692118), que julgou improcedente a pretensão deduzida na representação por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela coligação recorrente em face de JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA, prefeito do município de Feliz Natal/MT e candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2024.

Na origem, a representação foi motivada pela divulgação de uma postagem no perfil pessoal do recorrido na rede social Instagram, datada de 25 de julho de 2024, na qual o prefeito promove a entrega de dois campos de futebol, configurando, segundo a coligação recorrente, conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", e art. 77 da Lei das Eleições.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no entendimento de que a publicação em redes sociais privadas, sem ostentar elementos que indiquem uso da máquina pública, se enquadra na liberdade de expressão e não configura conduta vedada.

Em razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega que a publicação no perfil pessoal do recorrido configura conduta vedada, pois se assemelha a uma inauguração de obra pública, o que é proibido nos três meses que antecedem o pleito, conforme o art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Segundo o parquet, o vídeo caracteriza uma forma indireta de promoção institucional, uma vez que associa a imagem do candidato à entrega de obras, em desacordo com os princípios de isonomia e igualdade de oportunidades entre os candidatos, prejudicando o equilíbrio do pleito.

Ao final, o órgão ministerial requer o provimento do recurso, "reformando-se a sentença vergastada

para julgar: 1. a procedência parcial da representação, reconhecendo a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97; 2. a aplicação do princípio da razoabilidade, para não se aplicar, por ora, as sanções de cassação do registro ou diploma; 3. a aplicação, por conseguinte, da pena de multa, e obrigação de retirada do conteúdo que retrata a prática da conduta vedada, das redes sociais, em 24hs; 4. a advertência de não repetição do ilícito, sob pena de duplicação da multa (art. 73, § 6º), ou ainda, considerando o “conjunto da obra”, no futuro, a cassação do registro ou diploma, nos termos do art. 77, p.u., face a configuração de desequilíbrio ao pleito eleitoral”.

A coligação recorrente, por sua vez, argumenta que a divulgação feita pelo candidato no Instagram caracteriza uma inauguração de obra pública em período vedado, independentemente de ter ocorrido em perfil pessoal e sem evento oficial.

Sustenta que a promoção da obra representa uma vantagem indevida ao candidato, associando sua imagem a realizações públicas e potencialmente influenciando o eleitorado.

Enfatiza que a distinção entre “entrega” e “inauguração” não é substancial, pois ambas produzem o mesmo efeito promocional, o que contraria o espírito da legislação eleitoral.

Finaliza pleiteando “a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Inominado, reformando-se a sentença recorrida para que seja reconhecida a prática de conduta vedada pelo Recorrido; b) A consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma do Recorrido, José Antônio Dubiella, por infringir o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97; c) Requer-se, ainda, alternativamente, a imposição de sanção pecuniária, além da obrigação de remoção do conteúdo que ilustra a prática da conduta proibida, das plataformas digitais”.

Em juízo de retratação (ID 18692131), o Juízo de primeiro grau manteve a decisão e determinou o processamento do recurso com sua posterior remessa a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18692135), o recorrido aduz que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida integralmente, rebatendo os argumentos tecidos nas razões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos (ID 18723985).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENEI GOMES NETO

ADVOGADO: ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/MT21790/O

RECORRENTE: ERNANI DE SOUZA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - DIAMANTINO-MT

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento dos recursos eleitorais

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: ilegitimidade passiva (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (ID 18669105 e 18669107), interpostos por EDENEI GOMES NETO e ERNANI DE SOUZA, respectivamente, em face de sentença ID 18669093 que, ao julgar parcialmente procedente representação por prática de propaganda eleitoral negativa antecipada ajuizada pelo partido União Brasil de Diamantino/MT, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada um, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva porque não terem sido os autores das mensagens, apenas as reencaminharam.

Em relação ao mérito, sustentam que se trata de críticas severas ao pré-candidato, veiculadas em grupo fechado de whatsapp; que não houve ataque à honra e boa-fama do pré-candidato do partido representante, apenas exacerbação de um sentimento de revolta, mera opinião política; que deve prevalecer o direito à liberdade de expressão.

Com relação ao recorrente Edenei Gomes Neto há, ainda, o argumento de que se trata de pessoa enferma, com transtornos mentais e comportamentais, razão pela qual, com base nos princípios da cooperação e boa-fé processual, sua condição há que ser considerada.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa a eles aplicada.

Por meio da decisão ID 18669118, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do

recurso.

Em contrarrazões (IDs 18669121 e seguintes), o partido recorrido requer o desprovemento dos recursos e a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento dos recursos (ID 18675375).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

EMBARGADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA (ID 18756308), em face do v. Acórdão nº 31255 (ID 18753009), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 17/10/2024, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a r. sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO COM CONTEÚDO NEGATIVO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral, em razão de impulsionamento de vídeo em redes sociais com conteúdo negativo.

2. Fato relevante. O recorrente alega que o vídeo, embora mencione problemas na administração pública municipal, não configura propaganda eleitoral negativa, amoldando-se ao exercício do direito de liberdade de expressão e crítica política.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau considerou que o vídeo impulsionado caracteriza propaganda eleitoral negativa, por tecer críticas à atual gestão municipal, com a intenção de influenciar o eleitorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo, impulsionado em redes sociais, que menciona problemas na administração pública municipal, extrapola os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de expressão e a crítica política, embora asseguradas constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros dispositivos constitucionais e legais.

6. O art. 28, § 7º-A, e, 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o uso de impulsionamento para propaganda negativa.

7. No mesmo sentido, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet que tenha conteúdo negativo, exceto o impulsionamento de conteúdo para promover ou beneficiar candidatos ou partidos.

8. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a propaganda eleitoral por impulsionamento que veicula conteúdo negativo, configura prática vedada.

9. O vídeo impulsionado, no caso em análise, apresenta conteúdo que visa desabonar a gestão da recorrida, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 Recurso Eleitoral não provido, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo impulsionado em redes sociais, que veicula conteúdo negativo sobre a gestão pública municipal, extrapola os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada, vedada pela legislação eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEI: 060332060 RECIFE - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.05.2023; TRE-MT - REI: 0600446-61.2024.6.11.0045, Relator: Pêrsio Oliveira Landim, Data de Julgamento: 10/10/2024, publicado em sessão.

Em razões recursais, alega o embargante que o v. Acórdão ora embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar detidamente a natureza da divulgação do vídeo em questão, que se tratava de mera crítica política e não propaganda eleitoral negativa.

Alega ainda que não houve impulsionamento do vídeo em redes sociais e que a multa aplicada foi desproporcional, requerendo sua redução ao mínimo legal.

Para fundamentar suas alegações, o embargante invoca o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, argumentando que a vedação se refere apenas à propaganda eleitoral negativa e que as críticas por ele veiculadas se encaixam no conceito de liberdade de expressão.

Especificamente, o embargante aponta como omissos os seguintes pontos: a) a ausência de análise detalhada sobre o enquadramento do vídeo como crítica política e não propaganda eleitoral negativa; b) a falta de consideração da ausência de impulsionamento do vídeo nas redes sociais; c) a desproporcionalidade da multa aplicada, sem a devida fundamentação para o montante fixado.

A embargada apresentou contrarrazões em ID 18757531.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18761307).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL-PL - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES - JORNAL OESTE

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

PARECER: manifesta pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DE CÁCERES/MT (ID 18722987) em face de sentença proferida pelo Juízo da 06ª ZE (ID 18722983), em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda antecipada proposta pela Recorrente contra ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, CHUENLAY DA SILVA MARQUES e JORNAL OESTE.

A Recorrente alega, em síntese, que houve prática de maciça propaganda eleitoral antecipada perpetrada pelo Jornal Oeste e pelo jornalista Chuenlay, favorável à atual prefeita e candidata à reeleição (Antonia Eliene Libertado Dias), bem como propaganda negativa em desfavor do candidato da Recorrente, Francis Maris Cruz; que os Recorridos veicularam, no Jornal Oeste, em 02/07/2024, uma pretensa reportagem, em que são tecidas loas à prefeita candidata à reeleição, ao mesmo tempo em que reputa serem realizadas manifestações com claro viés eleitoral em desfavor do ex-prefeito Francis Maris Cruz, também pré-candidato, sob o título "Prefeita Eliene realiza o 4º Festival Internacional de Pesca Gratuito" (ID 18722959); que constam, na reportagem, os seguintes trechos: "(...) Desde 2021, a medida de oferecer gratuitamente as barracas e credenciais para ambulantes corrigiu uma injustiça da gestão anterior, que cobrava pelos shows nacionais e barracas, contrariando a tradição dos anos anteriores ao evento (...)"; "(...) Durante seus quatro anos de gestão, Eliene transformou o FIPE em um festival acessível, beneficiando tanto vendedores quanto visitantes (...)": "a 41ª edição do FIPE, maior evento de turismo de Mato Grosso, acontece de 2 a 7 de julho, destacando-se como o festival mais inclusivo de Cáceres. Com barracas, credenciais para ambulantes e acesso aos shows nacionais e regionais totalmente gratuitos, a gestão Eliene visa promover a sustentabilidade e a geração de emprego e renda (...)".

Segundo a Recorrente, nota-se um componente de comparação entre a gestão Eliene e a de seu

antecessor Francis Maris; que os trechos têm evidente natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa prejudicial ao candidato Francis Maris, além de evidente propaganda antecipada positiva em favor da própria Antonia Eliene; que a reportagem extrapola a liberdade de expressão ou de informação, pois não é voltada a divulgar, informar ou orientar a população sobre uma ação administrativa, mas, sim, promover, na época, manifesta pré-campanha da recorrida Antonia Eliene; que tal prática pelos Recorridos, em conjunto, ofende o princípio da paridade das armas na disputa e tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral; que a reportagem caracterizou-se como um instrumento de campanha em favor da atual prefeita.

Postula pelo provimento do apelo para se reformar a sentença e, assim, julgar-se procedente o pedido deduzido na representação por propaganda antecipada positiva e negativa, condenando-se os Recorridos às penas da lei.

A Recorrida Antonia Eliene Liberato Dias apresentou contrarrazões em ID 18722992.

Os Recorridos Chuenlay Da Silva Marques e Jornal Oeste não apresentaram contrarrazões (ID 18722993).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18726891).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES em face de sentença do Juízo da 06ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em Representação Eleitoral, por propaganda extemporânea, positiva e negativa, proposta em desfavor de ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, candidata a prefeita do município.

A Coligação recorrente alega que a aludida candidata divulgou, em suas redes sociais (feed do Instagram), nos primeiros dias do mês de agosto do ano em curso, um vídeo contendo falas de um eleitor de Cáceres/MT, no qual se constata propaganda irregular com o uso de "palavras mágicas", tanto em sentido positivo (em seu benefício) quanto negativo (em detrimento do oponente), em violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer sua condenação à pena de multa prevista no § 3º do referido dispositivo eleitoral (ID 18723647).

Nas contrarrazões, a recorrida requereu o desprovimento do apelo (ID 18723651).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para aplicação de multa à recorrida no patamar mínimo legal (ID 18726047).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRENTE: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: nulidade da sentença (Recorrente: Adilson)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ADILSON GONÇALVES DE MACEDO e pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Barra do Garças/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 09ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada, proposta pelo partido PSB em desfavor do primeiro recorrente (Adilson), condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR's, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

No primeiro recurso (de Adilson), alega-se que o conjunto probatório (vídeo e imagens fotográficas) anexado à exordial não se revela útil nem válido, mormente por não ter passado por perícia técnica apta a comprovar sua autenticidade, bem como que a conduta descrita nos autos não se mostra ilícita, notadamente porquanto o bem público (escola situada em aldeia indígena) é de uso comum e de livre acesso a todos, não sendo alcançada pela norma restritiva, razão pela qual requer o provimento do recurso de apelação para a declaração de nulidade das provas apresentadas e, conseqüentemente, da

sentença ou, alternativamente, para o julgamento de improcedência do pedido deduzido na representação (ID 18701087).

No segundo recurso (do PSB), por sua vez, alega-se que a conduta evidenciada na representação enseja a cassação do registro ou do diploma do representado Adilson Gonçalves de Macedo, além da majoração da multa imposta, de modo que se requer seu provimento para tais finalidades (ID 18701091).

O PSB apresentou contrarrazões em ID 18701102, enquanto Adilson Gonçalves de Macedo manteve-se silente.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento dos dois recursos (ID 18726895).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALTAMIRO SCHNEIDER

ADVOGADA: MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA - OAB/GO38902

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Altamiro Schneider, pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT (ID 18723767), que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de publicações realizadas em redes sociais e veículos locais de mídia que, segundo a sentença, continham pedido explícito de voto em favor de sua candidatura.

Em suas razões recursais (ID 18723772), o recorrente alega que não houve pedido explícito de voto nas declarações publicadas. Defende que as expressões utilizadas foram de apoio político, não configurando, portanto, propaganda extemporânea. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja declarada a improcedência da representação e afastada a multa.

Por meio da decisão de ID 18723776, o magistrado de primeiro grau determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em suas contrarrazões (ID 18723778) Ministério Público Eleitoral afirma que as expressões utilizadas pelo Recorrente extrapolam o direito de manifestação e configuram pedido explícito de apoio eleitoral. Defende que a linguagem adotada caracteriza propaganda antecipada, com potencial de influenciar o eleitorado de maneira indevida.

Finaliza pleiteando "pelo conhecimento do recurso e que seja improvido, em conformidade com as contrarrazões expandidas, confirmando-se integralmente a sentença recorrida nos exatos termos em que proferida."

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18726578) opinando pelo improvimento do recurso. O parecer da PRE enfatiza que a expressão "com confiança do povo eu serei o próximo Prefeito de Ribeirão Cascalheira" representa pedido explícito de voto, sendo incompatível com o entendimento jurisprudencial do TSE acerca de propaganda antecipada.

Entende ainda que, houve utilização da veiculação da propaganda eleitoral por meio proscrito, nos termos do inciso I do § 1º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Assim, a PRE recomenda a manutenção da multa aplicada, como forma de assegurar a isonomia entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA - OAB/MT13558-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

PARECER: manifesta pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação NOBRES PARA TODOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 03ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação por propaganda irregular proposta em desfavor de JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, candidato a prefeito do Município de Nobres/MT.

A recorrente alega, em síntese, que o recorrido publicou, em seu perfil pessoal em rede social ("stories" do Instagram), no dia 23/08/2024, pesquisa considerada irregular pela Justiça Eleitoral por descumprimento das regras do art. 33 da Lei nº 9.504/97, após a ordem judicial de remoção, a ensejar a multa prevista no §3º do dispositivo.

Afirma, ainda, que o recorrido teria removido a publicação somente depois que a representação foi ajuizada, incorrendo em prática processual indesejada de ocultação de prova, afigurando-se desnecessária, de qualquer maneira, a comprovação adicional da desobediência por meio diverso do *print* da publicação que acompanha a exordial, razão pela qual requer o provimento do recurso para a imposição da multa pecuniária cabível (ID 18724390).

Nas contrarrazões, o recorrido requereu o desprovimento do apelo (ID 18724398).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18729434).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA"

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: LAURO CESAR DE ARRUDA JOSETTI

RECORRIDO: EDSON PINHEIRO DA SILVA

PARECER: manifesta pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18754469) interposto pela Coligação "Renovação com Experiência" contra sentença (ID 18754466) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida em desfavor de Lauro Cesar de Arruda Josetti e Edson Pinheiro da Silva.

Narra a inicial que os representados disseminaram, em grupos de WhatsApp intitulados "Grupo Velha Guarda" e "Ex Vereador Bocão X CNN", conteúdos multimídia gerados por inteligência artificial com elementos de desinformação e conteúdo inverídico, objetivando prejudicar a imagem do candidato Luiz Sansão nas eleições municipais de 2024.

A sentença de primeiro grau fundamentou-se no princípio da liberdade de expressão e no entendimento de que a crítica veiculada, embora ácida, permanecia nos limites aceitáveis do embate político.

A decisão atacada destacou ainda a ausência de provas suficientes para configurar a prática alegada como propaganda ilícita, reconhecendo a improcedência da ação.

Em razões recursais, a coligação recorrente argumenta que houve contradição nas decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau em processos distintos envolvendo o mesmo vídeo.

Aduz que, em um processo anterior (autos nº 0600574-80.2024.6.11.0013), o mesmo magistrado reconheceu o caráter de *deepfake* do conteúdo e julgou procedente a representação, aplicando multa aos responsáveis. No entanto, na presente ação, o juiz adotou entendimento diverso, considerando o material como parte do legítimo exercício da liberdade de expressão.

A coligação sustenta que tal discrepância nas decisões compromete a uniformidade de tratamento sobre questões idênticas e ressalta a necessidade de intervenção do Tribunal para assegurar coerência e harmonia na aplicação do direito.

Fundamenta sua pretensão nos art. 9-C e 9-H da Res. TSE nº 23.610/2019 e requer o reconhecimento

da prática de propaganda irregular com condenação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão ID 18754477.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18755749), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TAYANE AUGUSTA ARAUJO DE ANDRADE CASTRO

ADVOGADA: RUTE SOUZA OLIVEIRA - OAB/MT18250/O

ADVOGADA: LEA TORQUATO DE ALMEIDA - OAB/MT12753-O

ADVOGADO: PAULO VINDOURA GOMES - OAB/MT27980-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LEVERGER NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

INTERESSADOS: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA, RAFAEL VICTOR PEDROSO DE LIMA, IZAIAS VIEIRA PIRES JUNIOR, REGIANE PATRICIA LOPES PIRES e PEDRO GUALBERTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18745973) interposto por Tayane Augusta Araujo de Andrade Castro contra a sentença ID 18745968 proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por conduta vedada proposta em face de Francieli Magalhaes de Arruda, Regiane Patrícia Lopes Pires, Rafael Victor Pedroso de Lima, Izaias Vieira Pires Junior e Pedro Gualberto Ribeiro Filho.

Em razões recursais, sustenta a recorrente que os recorridos realizaram a reinauguração de uma escola municipal em 06/07/2024, utilizando o evento para promover a imagem da prefeita e pré-candidata à reeleição, em flagrante promoção da candidatura com discursos de apoio e distribuição gratuita de alimentos no evento, configurando abuso de poder econômico e uso da máquina pública.

Destaca que a prefeita teria comparecido à obra no mesmo dia da inauguração para dar entrevistas e ser fotografada, utilizando a entrega de uma obra pública como oportunidade de autopromoção eleitoral, em infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a presença de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Em relação a uma propaganda veiculada nas redes sociais da candidata à reeleição, argumenta que a prefeita fez uso de equipamentos municipais, como um trator da prefeitura, sendo que tal prática é vedada pela legislação, pois afeta a igualdade entre candidatos, ao permitir o uso de recursos públicos para beneficiar uma candidatura específica.

Aduz ainda que o vereador e candidato à reeleição, Rafael Victor Pedroso de Lima, utilizou-se de

imagens de obra pública municipal para fazer apologia à administração da prefeita, beneficiando sua candidatura e a da prefeita em questão.

Ao fim, pleiteia a reforma da sentença para o fim de julgar procedente a representação, visto que as provas apresentadas demonstram claramente as condutas vedadas e abuso de poder, devendo ser aplicadas sanções para restabelecer a isonomia entre os candidatos.

Em contrarrazões (ID 18745981), os recorridos aduzem preliminar de litispendência em relação ao "Fato 2", relativo ao uso de publicidade institucional em rede social da candidata, pois tal conduta já foi objeto de outra representação julgada improcedente. No mérito, defendem que a candidata não compareceu à inauguração de uma escola, conforme comprovado pelas fotos apresentadas nos autos. Sobre a exibição de realizações de governo em perfis pessoais de redes sociais assevera que, conforme amplamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não configura conduta vedada, desde que não haja dispêndio de recursos públicos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18756129).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM PARA TODOS"

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

INTERESSADOS: JOAQUIM DIOGENES JACOBSEN e MAURICIO CESAR MEDEIROS

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO"

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

RECORRIDO: LEANDRO FELIX PEREIRA

ADVOGADA: PATRICIA TIEPPO ROSSI - OAB/MS7923-A

ADVOGADO: THIAGO ANDRE DINIZ MOLINARI - OAB/GO53409-A

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18762612), interposto pela COLIGAÇÃO NOVA MUTUM PARA TODOS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar interposta contra ela, Joaquim Diógenes Jacobsen e Maurício Cesar Medeiros, aplicando-lhes multas, de forma solidária, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A representação narra 6 fatos relacionados a divulgações promovidas pelo candidato ao cargo de prefeito de Nova Mutum/MT, Joaquim Diógenes Jacobsen, em suas redes sociais instagram e facebook e, ainda, em programa de horário eleitoral gratuito, apontados como de conteúdo desinformativo.

Em razões recursais, a recorrente argumenta, com relação aos fatos 1, 3 e 4: que as notícias veiculadas não são sabidamente inverídicas; que as críticas se dirigiram à administração, não tendo sido vinculadas com a imagem pessoal do recorrido; que as matérias jornalísticas postadas não foram fabricadas; que as matérias continham aparência de licitude.

Com relação aos fatos 5 e 6, defende que somente promoveu a publicidade e um ato jurídico e que este não estava sob sigilo de justiça. Assim, não se pode falar em desinformação.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa ou, de forma subsidiária, que seja reduzida a multa para o mínimo legal.

Por meio da decisão ID 18762614, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18762619) e pugnaram pelo desprovimento do recurso

e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se desprovimento do recurso (ID 18762701).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - EXECUÇÃO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDESIO DO CARMO ADORNO 24721328168

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

EMBARGANTE: JHC ADORNO SERVIÇOS DE MÍDIAS

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: JOAO JOSE DE MATOS

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PARECER: Sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18717521), interposto por JHC ADORNO SERVIÇOS DE MÍDIAS em face do Acórdão nº 30894 (ID 18692949) que negou provimento ao Agravo em Cumprimento de Sentença interposto pelo embargante.

Alega a embargante que as questões de fato e de direito por ela suscitadas não foram apreciadas de forma integral.

A Advocacia-Geral da União Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18730569).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18726029), interposto por JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ em face do Acórdão nº 30929 (ID 1871007) que deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de manter inalterado o acórdão que julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo quanto às teses de preclusão dos argumentos utilizados pelo Ministério Público Eleitoral, ausência de contradição e necessidade de uso de jurisprudências adequadas ao caso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18733309).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUIS EDUARDO ALMEIDA DE AQUINO NUNES

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIS EDUARDO ALMEIDA DE AQUINO NUNES (ID 18761399), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral de Poconé/MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada em desfavor do recorrido JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES.

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido, divulgou em sua página na rede social Instagram um vídeo com conteúdo ofensivo à sua honra e imagem, o que configuraria propaganda eleitoral negativa irregular.

Sustenta o recorrente que o recorrido, ao afirmar que o recorrente "faz um jogo de cartas marcadas", "está do lado daqueles que sempre controlaram Poconé, impedindo o progresso e que deixam nossa cidade para trás" e "seus patrões mandam, ele obedece", proferiu discurso difamatório.

Argumenta, ainda, que a associação de sua imagem aos termos "imoralidade", "corrupção" e "interesse pessoal" reforça a intenção do recorrido em macular sua reputação e vincular sua imagem a práticas políticas condenáveis.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de que seja "reformada a sentença guerreada, para julgar procedente a presente representação, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral negativa e determinando se a aplicação das sanções cabíveis, termos do artigo 90 da Resolução nº 23.671/2021, que alterou a redação do artigo 323 do Código Eleitoral; e 3. Requer que seja reconhecido que a ausência de contestação implica, na aplicação dos efeitos da revelia".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18761480).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600185-37.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos